



**PREGÃO ELETRÔNICO MENOR PREÇO POR ITEM Nº 038/2.023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 076/2.023  
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE TRANSPORTES  
ESCOLAR – LINHA 12.**

## **TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:**

### **I – DOS FATOS:**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa – **GIRALDI & GIRALDI TRANSPORTE E TURISMO LTDA – CNPJ Nº 06.254.306/0001-50**, no bojo do processo licitatório mencionado em epígrafe, em desfavor da decisão da Comissão de Licitação que promoveu o julgamento da habilitação da empresa – **JOSÉ MARIO BEZERRA DOS SANTOS – CNPJ Nº 29.568.988/0001-71**.

No caso em apreço, ambas as empresas apresentaram as Razões do Recurso e as Contrarrazões tempestivamente.

A empresa Recorrente aduz que o veículo apresentado pela empresa ganhadora do certame não atende os requisitos do Edital e Termo de Referência, tendo em vista que o ano de fabricação do veículo é de 2.011.

O Subitem do Anexo I – 1.2.4 diz o seguinte:

**1.2.4** – Comprovante de disponibilidade, declaração de veículo estipulado sendo: Vans, Kombis e ônibus a serem utilizados na prestação dos serviços e deverão, de acordo com o **Decreto Municipal nº 094/2022 de 20 de dezembro de 2.022**, no ano de 2.023, ter menos de (Doze) anos de fabricação, em perfeito estado de conservação.



Por fim, os autos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica para análise do recurso interposto pela empresa **GIRALDI & GIRALDI TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, bem como, para análise das Contrarrazões apresentada pela empresa - **JOSÉ MARIO BEZERRA DOS SANTOS – CNPJ Nº29.568.988/0001-71**.

A Assessoria Jurídica opinou pelo improvimento do Recurso interposto pela empresa Giraldi opinando pela manutenção da decisão exarada no âmbito do Pregão Eletrônico Menor Preço por Item nº 038/2023.

Após, foi emitida decisão pelo Pregoeiro e vieram os autos para esta autoridade proferir sua decisão, com fundamento no artigo 165, § 2º, da Lei 14.133/2.021.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Ocorre que o **DECRETO MUNICIPAL Nº 094/2.022** diz o seguinte:

“As próximas licitações de transporte escolar devem buscar atender as recomendações dos órgãos superiores, no que tange a idade máxima dos veículos utilizados, com intuito de alcançar 10 anos de vida útil, **NÃO PODENDO TER MAIS DE 12 ANOS EM 2.023** e no máximo 10 anos a partir de 2.025, como exigência nos novos Editais”.

Já a **DESCRIÇÃO NO EDITAL – SUBITEM 1.2.4 DO ANEXO I**, aduz o seguinte:

**1.2.4** – Comprovante de disponibilidade, declaração de veículo estipulado sendo: Vans, Kombis e ônibus a serem utilizados na prestação dos serviços e deverão, de acordo com o **Decreto Municipal nº 094/2022 de 20 de dezembro de 2.022**, no ano de 2.023, **TER MENOS DE 12 (DOZE) ANOS DE FABRICAÇÃO**, em perfeito estado de conservação.



Podemos observar que, a descrição no Edital (Subitem 1.2.4 do anexo I) está escrito erroneamente constando-se, por conseguinte, falha no edital.

Outrossim, a divergência não pode ser omitida sobremaneira porque **cria dois critérios de habilitação diferentes**, que poderiam conduzir a motivos, igualmente diferentes para classificar ou desclassificar as propostas.

A Administração Pública é salvaguardada pelo Princípio da Autotutela, segundo o qual exerce o controle dos seus próprios atos administrativos. Assim, pode revê-los e, a depender do seu enquadramento, anular os ilegais ou revogar os inconvenientes, ex officio, independente de provocação ao Poder Judiciário.

Cretella Júnior (1972)<sup>1</sup> discorre com muita propriedade sobre o assunto, ao explicar que:

“A autotutela pode culminar no desfazimento do ato administrativo, através da anulação ou revogação. **Anular é suprimir ou desfazer o ato ilegal.** A ilegalidade é o pressuposto necessário de anulação. A anulação é que pode ser provocada por iniciativa de terceiros ou de ofício, a providência para que se retire do mundo jurídico o ato administrativo eivado de ilegalidade. Revogar, por outro lado, é suprimir ou desfazer ato inoportuno, ineficaz ou inconveniente, na ótica da técnica do direito administrativo.” (p. 55).

<sup>1</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. Da autotutela administrativa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 108, p. 47-63, out. 1972. ISSN 2238-5177.



E, ainda, é validado pelo Supremo Tribunal Federal, que editou as Súmulas 346 e 473, cujos conteúdos referendam o tema e seguem abaixo transcritos:

**“Súmula 346:**

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**Súmula 473:**

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (GN).

O artigo 71, inciso III, da Lei 14.133/2.021, descreve o seguinte:

**Art. 71.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

**III** - Proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

Todavia, evidente a existência de fato prejudicial ao interesse público e a terceiros, no entanto, justifica-se a anulação da referida licitação, pois foi constatado divergência entre o **EDITAL** e o **DECRETO MUNICIPAL Nº 094/2.022**, criando dois critérios de habilitação diferentes.



### **III – CONCLUSÃO:**

Diante do acima exposto, CONSIDERANDO que a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (SÚMULAS 346 e 473, STF), CONSIDERANDO que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, CONSIDERANDO a ofensa a princípios norteadores da licitação, presente nos autos.

Resta demonstrado que havendo vícios de legalidade no procedimento licitatório, não cabe alternativa à autoridade competente que não anular o procedimento, tem-se ainda que a anulação da licitação, quando antecedente da contratação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

Por fim, visando atender os princípios básicos da licitação, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, sendo claramente constatado divergência entre o EDITAL e o DECRETO MUNICIPAL Nº 094/2.022, criando dois critérios de habilitação diferentes, **DECIDO POR ANULAR** o processo licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 038/2.023, e, em face ao disposto no artigo 71, III, da Lei nº 14.133/2.021.

Publique-se o presente para os efeitos legais.

**Tuiuti-SP, 10 de outubro de 2.023.**



**ANDERSON SANTOS CORREIA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**